



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Segunda Câmara - Sessão do dia 21/05/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**Processo: 686.389**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Município: Vermelho Novo**

**Procedência: Prefeitura Municipal de Vermelho Novo**

**Exercício Financeiro de 2003**

### I – Relatório

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Vermelho Novo, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, às fls. 12 a 54, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Joventino Antunes Lopes**, que se manifestou às fls. 66 a 70.

No exame da defesa, às fls. 88 a 93, a Unidade Técnica constatou que as falhas referentes à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e de créditos adicionais sem recursos disponíveis não foram sanadas. Subsidiariamente, porém, apontou que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320, de 1964, irregularidade que não havia sido apontada na análise inicial, razão pela qual concluiu pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Quanto às demais falhas, registrou que elas não se relacionam com os itens objeto de exame para fins de emissão de parecer prévio, nos termos da Resolução 04, de 2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 94 a 103, opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem que fosse emitido e do prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento das contas prestadas.

No entanto, em face do apontamento relativo ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, determinei nova abertura de vista ao prestador (fl. 104) para que se manifestasse exclusivamente acerca dessa impropriedade. E, atendendo à solicitação da parte, deferi o fornecimento de *backup* dos dados remetidos via SIACE/PCA/2003 e a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, tendo o gestor responsável manifestado às fls. 120 a 123.

Em face do novo instrumento de defesa apresentado, a Unidade Técnica, às fls. 125 a 129, ratificou integralmente o estudo anterior (fls. 88 a 93), não encontrando razão para alterá-lo.

É o relatório, no essencial.

### II – Fundamentação

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas n<sup>os</sup> 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, *in casu*, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo prescricional da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar n<sup>o</sup> 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI n<sup>o</sup> 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução nº 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Tecidas essas considerações, passo a examinar os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observadas as disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, nos termos da manifestação que se segue.

**DAS FALHAS APURADAS NO EXAME DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E EM DEMONSTRATIVOS DO SIACE/PCA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 13, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$57.969,50, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

Consoante exame técnico, a despesa realizada no exercício financeiro em tela totalizou R\$3.303.195,26, enquanto o limite autorizado para execução de créditos orçamentários e suplementares era de R\$3.245.225,76, suscitando a divergência apontada.

O gestor defendente alegou, à fl. 66, quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, que o erro decorreu de equívoco do departamento de contabilidade municipal, sem que sua ocorrência fosse intencional.

A Unidade Técnica, depois de examinar a defesa, fls. 89 e 90, não acatou as alegações do defendente, que, mesmo reconhecendo a exatidão do achado técnico, considerou a irregularidade apontada como mero erro material, sem conseqüente prejuízo ao erário ou aos municípios. Assim, considerando que o próprio interessado reconheceu a ocorrência de equívocos na abertura de créditos no valor apontado, a Unidade Técnica manteve o apontamento.

A análise dos autos permite constatar que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares ao orçamento até o limite de 35% da despesa fixada, fl. 52, ou seja, R\$1.065.750,00. Em contrapartida, o gestor informou, por meio do quadro de créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 53, ter promovido a abertura de créditos no montante de R\$1.023.832,75, ou 33,62% da despesa total fixada, dentro, portanto, do limite autorizado. Torna-se forçoso, portanto, concluir que não restou caracterizada a abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente autorizado.

Insta ressaltar, por oportuno, que outras ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei nº 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, verifico que o valor sancionado pela Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei Municipal nº 183, de 2002 – fl. 52), **correspondeu a 35% da despesa fixada**, sendo forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Vermelho Novo**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar **ao chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo, ainda, ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

#### DOS CRÉDITOS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

No exame inicial, à fl. 14, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, da ordem de R\$83.678,55, contrariando o art. 43 da Lei 4.320, de 1964.

O defendente alegou, à fl. 66, que a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis decorreu de equívoco do departamento de contabilidade, sendo que todas as despesas decorrentes de tais créditos abertos foram liquidadas e pagas, posteriormente.

A Unidade Técnica, no exame da defesa, às fls. 89 e 90, observou, revendo os autos, que o valor a descoberto de recursos disponíveis era de R\$27.067,67, e não de R\$83.678,55, como constou do apontamento inicial. Tal observação decorreu do confronto do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, no valor de R\$18.511,77 (fl. 37), com o montante do crédito suplementar aberto com base nessa fonte financeira, no valor de R\$45.579,44 (fl. 53).

O referido achado motivou nova abertura de vista ao gestor responsável, que, em manifestação de fls. 120 a 123, alegou estar de acordo com os dados apurados por este Tribunal, após a revisão dos cálculos, muito embora tenha sido constatado o equívoco técnico quanto ao valor de R\$27.067,67, então atribuído à insuficiência dos recursos disponíveis.

Especificamente, o gestor promoveu a abertura de créditos no montante de R\$45.579,44 com fonte de recursos atrelada ao superávit financeiro e de R\$112.729,07 vinculados ao excesso de arrecadação do exercício. Contudo, essas fontes de recursos foram apuradas pelos montantes de R\$18.511,77 e de R\$156.004,94, respectivamente. Assim, o município procedeu à abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de créditos suplementares no valor de R\$27.067,67, sem recursos disponíveis, porquanto não constatada a totalidade do superávit financeiro do exercício anterior informado como sendo de R\$45.579,44.

Mister salientar que esses créditos irregulares foram efetivamente executados, pois, consoante Balanço Orçamentário, à fl. 14, é possível constatar que os créditos disponíveis, de R\$3.219.516,71, composto pela receita total arrecadada, de R\$3.201.004,94, acrescido do superávit do exercício anterior, cuja utilização foi devidamente autorizada, de R\$18.511,77, confrontados com a despesa total executada, de R\$3.303.195,26, resulta em um déficit na execução da ordem de R\$102.190,32.

A propósito, cabe assinalar que, em verdade, o déficit na execução orçamentária, expresso em valor superior aos créditos suplementares sem recursos disponíveis, decorre de outra irregularidade, relacionada à execução de despesas além do limite de créditos autorizados, irregularidade essa que será abordada no tópico a seguir.

Nesse contexto, entendo que houve abertura e execução de créditos suplementares sem disponibilidade suficiente de recursos para tal, no valor apurado de R\$27.067,67, dada a evidência fática e a expressa anuência do gestor para com o achado técnico, considerando, pois, a incidência desse procedimento como irregular e de responsabilidade do ordenador à época, porquanto em desacordo com as disposições do art. 43 da Lei 4.320, de 1964, e do inciso V do art. 167 da Constituição da República.

#### DESPESAS EMPENHADAS ALÉM DO LIMITE DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS

No exame técnico à fl. 90, a Unidade Técnica informou que foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados no valor de R\$83.678,55, em desacordo com o art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

Instado a se manifestar acerca da nova ocorrência identificada no estudo técnico, o gestor responsável, na defesa apresentada às fls. 120 a 123, não trouxe novas informações acerca do fato. Em razão disso, a Unidade Técnica manteve integralmente o estudo apresentado.

No caso dos autos, verifico que a Unidade Técnica considerou como total de créditos autorizados no exercício o valor de R\$3.219.516,71, composto pela despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual (R\$3.045.000,00), acrescido do excesso de arrecadação apurado no exercício (R\$156.004,94) e do superávit do exercício anterior (R\$18.511,77).

Em contrapartida, o Balanço Orçamentário, fl. 14, permite constatar que a execução da despesa no exercício de 2003 foi de R\$3.303.195,26, extrapolando o total de créditos autorizados em R\$83.678,55.

Destarte, considero irregular e de responsabilidade do prestador o empenho e conseqüente execução de despesas além do limite dos créditos autorizados, evidenciando-se excesso de R\$83.678,55, o que contraria as disposições do inciso II do art. 167 da Constituição da República e do art. 59 da Lei 4.320, de 1964.

#### DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,28%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**23,99%**), fls. 21 e 22;
- b) o limite de 8,00%, definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, (**7,99%**) fl. 15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,83%**, **42,39%** e **3,44%**), correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 21.

No tocante às aplicações em ensino e saúde, o valor da cota-parte da Contribuição do Salário-Educação foi excluído das bases de cálculo, por não serem decorrentes de impostos. No que diz respeito à apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o estudo técnico limitou o valor informado nos Anexos II e III, referente à subfunção 361, programa 0010, de acordo com o valor apropriado no Comparativo da Despesa.

Relativamente ao dispêndio com pessoal do Legislativo, foi apropriado o valor informado na Prestação de Contas da Câmara Municipal, obtido via SICAM. Do rol de despesas do Legislativo, foi deduzido o valor relativo ao Imposto de Renda, atendendo à decisão prolatada em Sessão da Primeira Câmara do dia 8/6/2004.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municciamento de informações ao SIACE/PCA, objetivando evitar divergências nos percentuais apurados.

Registro, no entanto, que todos os percentuais tratados nesta prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Em preliminar, com arrimo nas razões expostas na fundamentação e em precedentes deste Colegiado, não acolho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, que concluiu pela impossibilidade de emissão do parecer prévio sobre as contas, em razão do decurso de prazo.

No mérito, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo **Sr. Joventino Antunes Lopes, Prefeito do Município de Vermelho Novo, no exercício financeiro de 2003**, tendo em vista a abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$27.067,67, bem como o empenhamento de despesas além do limite de créditos autorizados, no valor de R\$83.678,55, procedimentos que contrariam, respectivamente, as disposições dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964, e, ainda, dos incisos V e II do art. 167 da Constituição da República.

Registro que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos à aplicação de recursos no ensino e saúde, bem como às despesas com pessoal e ao repasse ao Legislativo Municipal, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo ao **atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que promova adequado planejamento para a elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. **E, mais**, que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiação de informações ao SIACE/PCA.

Ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes no relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização.

Considerando que a abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, bem como o empenhamento de despesas além dos créditos autorizados constituem graves infrações à norma legal, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)